



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 266/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.775/2017

Parecer nº 71/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 61. RECURSO
ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Gelincon/01015787 (71061429 - fl. 04), em 03/01/2017.

Ato contínuo, emitiu-se, em 20/04/2020, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00152928 (71061429 - fl. 65) com base no artigo 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 26.006,85 (vinte e seis mil, seis reais e oitenta e cinco centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (71061429 - 68/81).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (71061429 - fls. 147/149) e indeferiu a impugnação (71061429 - fl. 150), “*uma vez que a empresa realizou o lançamento de efluentes líquidos industriais em desconformidade com o DZ-205. R - 06*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 74931494, a autuada limitou-se a alegar que duas atenuantes devem ser consideradas na valoração da penalidade, quais sejam: “*colaboração com agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental*” e “*comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental*”. Ademais, solicita o parcelamento da multa, uma vez que se encontra em situação de execução de Plano de Recuperação Judicial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 29/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (74209572).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 17/05/2024, no 14º (décimo quarto) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria RVT 3868/2016 (71061429 - fls. 06/17), emitido pela Gerência de Licenciamento de Indústrias – Gerlin, no contexto da verificação das exigências legais necessárias para a emissão da Licença de Operação requerida pela autuada por meio do processo nº E-07/200.491/1999. Durante a vistoria, constatou-se o lançamento de efluentes líquidos

industriais em desconformidade com a DZ-205. R-06 - Diretriz de Controle de Carga Orgânica em Efluentes Líquidos e NT-202. R-10 - Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos, em evidente violação à legislação estadual vigente, razão pela qual foi lavrado o AI.

Como visto anteriormente, a autuada requer o reconhecimento de duas atenuantes: “*colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental*” e “*comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental*”. A recorrente aduz que, por meio do sistema Procon-Água, encaminhou informações sobre os parâmetros de qualidade dos efluentes lançados, motivo pelo qual sustenta fazer jus à atenuante de “*comunicação prévia*”.

No que tange à primeira atenuante, esta já foi devidamente considerada, conforme se extrai da ficha de atenuantes e agravantes (71061429 - fl. 05).

Quanto ao pedido de reconsideração da segunda atenuante, ressalta-se que a responsabilidade pela vigilância dos parâmetros dos efluentes é da própria recorrente. Diante do desrespeito a tais parâmetros, evidencia-se a conduta negligente em sua atividade. Destaca-se que os atos administrativos são revestidos de presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que inclui os dados inseridos no Relatório de Acompanhamento de Efluentes – RAE pela fiscalização. Nesse sentido, caberia à autuada, ao interpor o recurso, apresentar provas contrárias que demonstrassem a observância aos parâmetros, o que não ocorreu no presente caso.

Compulsando o Relatório de Vistoria (71061429 - fls. 06/17), constata-se que a autuação fundamentou-se nos RAEs submetidos ao Procon-Água, na saída 1, nos meses de janeiro, março a maio e de julho de 2016, e na saída 2, nos meses de agosto a outubro de 2016. Da análise do comprovante apresentado pela área técnica (83926510), observa-se que o administrado apresentou os parâmetros de qualidade dos efluentes fora do prazo estabelecido pelas normas legais. Nesse contexto, a área técnica (83923436) esclarece que:

[...] à época dos fatos, o lançamento irregular de efluentes ocorrido, por exemplo, no mês de janeiro de 2016, **foi reportada na plataforma em 12/02/2016** (a Norma do Procon-água estabelece o dia 20 do mês subsequente como a data limite para o reporte dos resultados do monitoramento), ou seja, **em data posterior daquelas que ocorreu a irregularidade, demonstrando que os RAEs (Relatório de Acompanhamento de Efluentes) não podem ser considerados como um ato de comunicação prévia.** (grifou-se)

Portanto, resta nítido que não houve comunicação prévia, o que justifica a inobservância da atenuante. Importa esclarecer que, no momento da fixação do valor da multa (R\$ 26.006,85), os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, a ficha de atenuantes e agravantes (71061429 - fl. 05) e o cálculo de valoração de multa (71061429 - fl. 64), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de parcelamento da multa

Em sede recursal (74931494), a autuada pleiteia o parcelamento da multa, uma vez que se encontra em fase de execução de Plano de Recuperação Judicial. Quanto a isso, sugere-se comunicá-la da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Condir e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[5], especialmente o disposto no art. 6º.

Após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[6]. Por analogia, o

mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

De acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “*em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente*”.

O parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, devendo ser observado que “*em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ*” (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Cogefiseai/00152928.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado “*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*” (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[5] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[6] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/10/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84947451** e o código CRC **3B9A16AB**.